

Delito caracterizado. Materialidade delitiva comprovada. Custas judiciais. Isenção. Possibilidade. Ré assistida por Defensor Público.

- Para a configuração do delito descrito no art. 304 do Código Penal, exige-se apenas a comprovação da existência de dolo genérico, que compreende, obviamente, a ciência da falsidade do documento.

- Configura-se o referido delito na situação em que o agente faz uso de histórico escolar comprovadamente falso, obtido sem a frequência ao curso respectivo.

- Tendo o acusado sido assistido por Defensor Público, deve-lhe ser concedida a isenção de custas processuais.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.10.294674-6/001 -  
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público  
do Estado de Minas Gerais - Apelado: A.M.S.E. - Relatora:  
DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 6 de junho de 2013. - *Beatriz Pinheiro Caires* - Relatora.

#### **Notas taquigráficas**

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - A.M.S.E. foi denunciada como incurso nas sanções cominadas no art. 304 do Código Penal, tendo sido, a final, absolvida, com base no disposto no art. 386, III, do CPP, entendendo o douto Sentenciante não ter restado comprovada a materialidade do delito (f.132/139).

Inconformado, apelou o ilustre Representante do Ministério Público, almejando a condenação da acusada, nos termos da denúncia (f.145/156).

Contrarrazões postadas às f. 157/166, com argumentos voltados à manutenção da sentença hostilizada.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto (f. 174/179).

É o relatório.

Conheço do recurso interposto, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Narra a denúncia que, em julho de 2008, em dia não precisado, na Av. do Contorno, 3017, Bairro Santa Efigênia, nesta Capital, a acusada, ora apelada, de forma consciente e voluntária, fez uso de documento público falso.

Conforme apurado, a acusada adquiriu, por meio de pessoa não identificada, um certificado de conclusão do ensino médio, que teria sido emitido pela Escola Municipal Mestre Ataíde.

**Crime contra a fé pública - Uso de documento falso - Histórico escolar - Ciência da falsidade documental - Dolo genérico - Delito caracterizado - Defensor público - Isenção de custas**

Ementa: Apelação criminal. Crime contra a fé pública. Uso de documento falso. Histórico escolar. Dolo presente.

De posse do documento falso, a acusada apresentou-o ao Hospital Raul Soares, de molde a preencher as exigências feitas pela Escola de Saúde Pública de Minas Gerais para possibilitar a matrícula no curso de Técnico em Enfermagem.

Todavia, a conduta ilegal foi detectada pela Secretaria de Educação do Estado, tendo a Escola Municipal Mestre Ataíde confirmado a falsidade do documento utilizado pela ré.

Consta, ainda, que existem registros contraditórios no que se refere à denominação funcional dos profissionais que assinam o histórico escolar respectivo, visto que, na Prefeitura desta Capital, o funcionário tem seu registro com “BM” (Boletim de Matrícula), e no Histórico em questão os registros são de “Masp”, utilizados na esfera estadual.

Após detida análise dos autos, à luz da prova colatada, entendo, *permissa venia*, que o inconformismo recursal merece acolhida.

A autoria delitiva, como bem analisado pelo douto Sentenciante, restou satisfatoriamente comprovada nos autos, sobretudo, pela confissão da própria acusada, esclarecendo que adquiriu o mencionado histórico escolar pagando o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem haver frequentado às aulas no mencionado estabelecimento de ensino. Senão, veja-se:

[...] confirma os fatos narrados na denúncia; que a interroganda esclarece que concluiu o primeiro grau na Fafich; que não chegou a cursar o segundo grau; que antes a interroganda trabalhava como faxineira; que depois a interroganda fez o curso de auxiliar de enfermagem; que para fazer o curso de técnico em enfermagem a interroganda precisava do certificado do segundo grau; que uma amiga da interroganda havia lhe comunicado que conhecia uma pessoa que havia adquirido o certificado escolar; que esta amiga da interroganda já faleceu; que a interroganda adquiriu o seu certificado por R\$ 250,00; que a interroganda queria aproveitar a ocasião porque no Hospital Raul Soares era o último ano que iriam ministrar o curso de técnico em enfermagem gratuitamente; que a interroganda também ficou com receio de perder o emprego, porque no Hospital estavam exigindo o curso de técnico em enfermagem; que a interroganda não chegou a conhecer a pessoa que lhe vendeu o certificado do curso; que a interroganda passou o dinheiro para sua amiga A. e esta conseguiu o diploma para a interroganda; [...] (f. 100/102, confirmando o interrogatório de f. 61/62).

Igualmente, as testemunhas J.B.T., Secretário da Escola Municipal Mestre Ataíde (f.97), e E.M.M.O., Secretária Municipal de Educação (f. 99), atestaram a falsidade do documento apresentado pela acusada, ora apelada, perante o Hospital Raul Soares.

A materialidade delitiva, por sua vez, encontra-se positivada através do boletim de ocorrência juntado às f. 07/08, dos documentos acostados às f. 09/11, 14/15, bem como declarações de f.16/17, Termo de Visita, às f. 18, e relatório oriundo da Prefeitura Municipal de Belo

Horizonte, postado às f. 29/33, em consonância com as demais provas coligidas aos autos.

Assim, equivocou-se o Julgador de primeiro grau, ao entender inexistir prova da materialidade delitiva, valendo destacar que, em declaração de f. 17, o Diretor e o Secretário da Escola Municipal Mestre Ataíde atestaram que, nos arquivos do mencionado estabelecimento, não consta registro de matrícula ou frequência da ora apelada, além de não ter sido expedido qualquer certificado de conclusão de curso em seu nome.

Por tais razões, entendo que a conduta imputada à apelada se ajusta perfeitamente à figura típica descrita no art. 304 do Código Penal, razão pela qual deve ser reformada a douta decisão hostilizada.

Restando, assim, configurada a prática do crime previsto no art. 304 do CP, dou provimento ao recurso, para submeter a acusada às sanções previstas no referido dispositivo.

Passo a dosar-lhe a pena.

Verifica-se que a culpabilidade da ré foi inerente ao tipo penal, visto que agiu, moderadamente, para alcançar seu objetivo; não há, nos autos, elementos que maculem seus antecedentes, conduta social e personalidade; o motivo foi a obtenção de documento que lhe era necessário; as circunstâncias e conseqüências foram próprias do crime.

Tendo em vista, pois, que as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CP são favoráveis à denunciada, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, que torno definitiva, à míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas especiais de diminuição ou aumento de pena capazes de alterá-la.

O regime de cumprimento será o aberto, com base no disposto no art. 33, § 2º, c, do CP.

Observe, contudo, ser possível, na espécie, a substituição de pena prevista no art. 44 do CP. É que a reprimenda corporal aplicada é inferior a quatro anos de reclusão. A ré é primária, nada de prejudicial, podendo-se inferir acerca de seus antecedentes, personalidade e conduta social, pelo que concluo que a substituição de pena é suficiente para a prevenção e reparação do delito.

Substituo, pois, a pena privativa de liberdade imposta por duas reprimendas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade a ser designada pelo Juiz da Execução.

Em resumo, dou provimento ao recurso ministerial, para condenar a acusada como incurso nas sanções do crime previsto no art. 304 do CP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos do voto.

Por fim, tendo a acusada sido assistida por Defensor Público, concedo a ela a isenção de custas processuais.

DES. RENATO MARTINS JACOB - De acordo com a Relatora.

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS - De acordo com a Relatora.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.